



LEI Nº 284/2006

CRIA A LEI DO PERÍMETRO DA ZONA URBANA E RURAL E DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Esperança Nova - Estado do Paraná aprovou, e eu VALDIR HIDALGO MARTINEZ, sanciono a seguinte:

LEI

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Ficam instituídas a Zona Urbana e a Zona Rural, bem como a Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município de Esperança Nova, definidas pelos perímetros descritos e demarcadas por limites legais das glebas, acidentes geográficos naturais e artificiais.

§1º – A alteração do perímetro das zonas de que trata este artigo far-se-á com observância do Plano Diretor e demais legislações aplicáveis.

§2º – O território municipal fica dividido na forma deste artigo, servindo tal divisão para fins urbanísticos e tributários.

Art. 2º – A Zona Urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento.

Art. 3º – A Zona de Expansão Urbana é aquela externa à Zona Urbana onde se prevê ocupação ou implantação de equipamentos e empreendimentos considerados especiais e necessários à estrutura urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga n° 400 - Fone (44) 3640-1181 - CGC 01.612.269/0001-91

E-MAIL : esperancanova@uiol.com.br SITE: www.pmesperancanova.com.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Parágrafo único. A transformação de Zona de Expansão em Zona Urbana fica vinculada ao processo de aceitação de loteamentos regularmente aprovados e implantados ou ao visto de conclusão de obras regularmente aprovadas e construídas.

Art. 4º – A Zona Rural é constituída pelo restante do território municipal.

Título II

Do Perímetro Urbano.

Art. 5º – À área definida pelo perímetro da Zona Urbana, Rural e de Expansão Urbana do Município de Esperança Nova aplicam-se:

I – os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinente, e em especial as condições de habilitação previstas no Capítulo II da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, e o contido no Estatuto da Cidade;

II – os instrumentos previstos no artigo 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade em áreas consideradas sub-utilizadas ou passíveis de urbanização mediante processo fundamentado e decretado pelo Poder Público.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 63/98, 92/99 e 211/2004.

Esperança Nova - PR, 15 (quinze) de dezembro de 2006.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal